

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III**

**FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE**

**JONATHAN BARROS VITA**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**JÉSSICA AMANDA FACHIN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite; Jéssica Amanda Fachin; Jonathan Barros Vita; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-894-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

---

### **Apresentação**

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 24 a 28 de junho de 2024, contou com o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias III”, que teve lugar na tarde de 27 de junho de 2024, destacou-se no evento pela qualidade dos trabalhos apresentados. Foram apresentados 23 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante e atualizada discussão, na qual os pesquisadores tiveram a possibilidade de interagir em torno de questões relacionadas à inteligência artificial e plataformas digitais, ao uso de informações pessoais, dentre outras temas relacionados ao tema central do grupo de trabalho. O tema da governança e dos usos de novas tecnologias traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no estudo do futuro da regulação no País e os destinos decorrentes do abuso da inteligência artificial, bem como soluções possíveis à preservação de dados em um mundo globalizado. As temáticas seguiram por questões do emprego da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, a regulamentação e a governança da inteligência artificial, a precarização do governo digital e a aplicação da inteligência artificial em diversos setores jurídicos. Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação. A todos direcionamos o convite para uma leitura proveitosa das colaborações inestimáveis dos pesquisadores diretamente envolvidos no GT.

Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

1. A DEMOCRACIA E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO de Álvaro Luiz Poglia.

2. A DES (NECESSIDADE) DA APLICAÇÃO DA JURIMETRIA, UMA ANÁLISE DA TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL de Rayssa de Souza Gargano e Marcelo Pereira de Almeida.

3. A JURISCONSTRUÇÃO CONSEQUENCIALISTA DA SOCIEDADE INFORMACIONAL E O PANÓPTICO DIGITAL de Feliciano Alcides Dias, Ubirajara Martins Flores e Manoella Klemz Koepsel.
4. A REGULAÇÃO CONCORRENCIAL E AS PLATAFORMAS DIGITAIS: O RISCO DO EXCESSO DE REGULAMENTAÇÃO de Paulo Andre Pedroza de Lima.
5. A TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS DE NIKLAS LUHMANN: UMA BUSCA PARA AMENIZAR A COMPLEXIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DO RECONHECIMENTO FACIAL de Bruna Ewerling e Joana Machado Borlina.
6. ANÁLISE EXPLORATÓRIA ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES E SUSTENTÁVEIS NO BRASIL de Júlia Massadas, Luiza Guerra Araújo e Mateus Stallivieri da Costa.
7. ASPECTOS ÉTICOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS E INSTITUIÇÕES JURÍDICAS de Daniel David Guimarães Freire e Juliana Carqueja Soares.
8. DESAFIOS ANTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS E O SURGIMENTO DA VULNERABILIDADE DIGITAL NO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL de Thaís Onofre Caixeta De Freitas, Olivia Oliveira Guimarães e Daniel de Souza Vicente.
9. DESAFIOS JURÍDICOS NA DISRUPÇÃO DIGITAL: UM ESTUDO DE CASO DO C6 BANK E NUBANK de Elisabete Pedroso Pacheco e Eduardo Augusto do Rosário Contani.
10. DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS, DEMOCRACIA E TECNOFEUDALISMO: ANÁLISE TEÓRICA DE PETER CLEAVE de José Adércio Leite Sampaio, Meire Aparecida Furbino Marques e Sérgio Augusto Veloso Brasil.
11. ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO de Felipe Eduardo Lang e José Alexandre Ricciardi Sbizera.
12. GLOBALIZAÇÃO, INTERNET E REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS de Camila Carniato Genta, Fernanda Batelochi Santos e Marcos Antônio Striquer Soares.

13. GOVERNANÇA DA ÁGUA: UM ASPECTO GERAL de Talisson de Sousa Lopes e Antonio Henrique Ferreira Lima.

14. GOVERNANÇA NA PROTEÇÃO DE DADOS E NA SOCIEDADE INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA (BRASIL, UNIÃO EUROPEIA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA) de Rubem Bilhalva Konig e Felipe Rosa Müller.

15. HIPERCONNECTIVIDADE, IMPACTOS DA INTERNET NA VIDA HUMANA E RISCOS AO DIREITO DE PRIVACIDADE: UM ESTUDO A PARTIR DO DIÁLOGO ENTRE AS OBRAS DE PARISER E MAGRANI de Deise Marcelino Da Silva e Pietra Suélen Hoppe.

16. IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO de Felipe Gomes Silva, Tania Lobo Muniz e Patricia Ayub da Costa.

17. JOHN RAWLS E A TRIBUTAÇÃO NA ERA DIGITAL de Nadieje de Mari Pepler e Wilk Barbosa Pepler.

18. O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA: UM OLHAR SOBRE A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DO TRATAMENTO DE DADOS NA ESFERA PÚBLICA de Renata Da Costa Sousa Meireles e Fabricio Vasconcelos de Oliveira.

19. O VÉU DA IGNORÂNCIA ATRELADO À TEORIA DA POSIÇÃO ORIGINAL DE JOHN RAWLS COMO PRESSUPOSTO PARA A APLICABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUSTIÇA de Fábio Risson e Rogerio da Silva.

20. PROTEÇÃO DE DADOS PELAS CORPORações NA ERA DO BIG DATA: UMA ANÁLISE ENTRE A EFICIÊNCIA OPERACIONAL E AS QUESTÕES DA PRIVACIDADE DOS TITULARES de Jessica Conte da Silva.

21. PSICOPOLÍTICA: TECNOLOGIAS VESTÍVEIS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE de Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin.

22. QUANDO A LIBERDADE ENCONTRA A REGULAÇÃO: PERSPECTIVAS E CONSEQUÊNCIAS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PARA A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA de Bruna Bastos, Luiza Berger von Ende e Rafael Santos de Oliveira.

23. REDES SOCIAIS, CAPITALISMO DE PLATAFORMA E ECONOMIA DAS EMOÇÕES NA SOCIEDADE EM REDE: A DESINFORMAÇÃO ONLINE COMO RISCO AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS E PROCESSOS POLÍTICOS de Gislaine Ferreira Oliveira.

Os Coordenadores

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita - Universidade de Marília

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Profa. Dra. Jéssica Amanda Fachin – Faculdades Londrina

## **A DES (NECESSIDADE) DA APLICAÇÃO DA JURIMETRIA, UMA ANÁLISE DA TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL**

### **THE DIS (NECESSITY) OF APPLYING JURIMETRY, AN ANALYSIS OF JUDICIAL DECISION-MAKING**

**Rayssa de Souza Gargano  
Marcelo Pereira de Almeida**

#### **Resumo**

O presente artigo tem como objetivo analisar a mudança de paradigmas no uso de novos meios tecnológicos, com foco na identificação das origens e definição do termo "Jurimetria" e como esse conceito tem sido incorporado ao ordenamento jurídico, especialmente no que diz respeito à tomada de decisão judicial. Além disso, busca-se verificar se o uso de métodos preditivos está influenciando todo o processo jurídico e se pode ser considerado como um recurso que vai além da análise jurisprudencial convencional. Nesse sentido, o artigo apresenta a Jurimetria como um método de análise de grandes volumes de processos, que permite aos magistrados interpretar normas e casos específicos, bem como utilizar o acesso a julgamentos e processos relevantes para promover uma uniformização de decisões em instâncias superiores. Será feita também uma breve comparação de como esse instituto tem sido recepcionado em países como Estados Unidos da América e França, em contraste com a sua aceitação no Brasil, e serão discutidas as vantagens advindas da adoção dos métodos jurimétricos tanto pela classe de advogados quanto pelo Judiciário.

**Palavras-chave:** Decisão judicial, Jurimetria, Estatística, Judiciário, Previsibilidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to analyse the paradigm shift in the use of new technological means, with a focus on identifying the origins and definition of the term "Jurimetry" and how this concept has been incorporated into the legal system, especially with regard to judicial decision-making. It also seeks to verify whether the use of predictive methods is influencing the entire legal process and whether it can be considered a resource that goes beyond conventional jurisprudential analysis. In this sense, the article presents Jurimetry as a method of analysing large volumes of cases, which allows magistrates to interpret specific rules and cases, as well as using access to relevant judgments and cases to promote a standardisation of decisions in higher courts. A brief comparison will also be made of how this institute has been received in countries such as the United States of America and France, in contrast to its acceptance in Brazil, and the advantages arising from the adoption of jurimetric methods by both the legal profession and the judiciary will be discussed.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Judicial decision, Jurimetry, Statistics, Judiciary, Predictability



## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar quanto ao uso da análise jurimétrica na tomada de decisões, mais precisamente acerca da implementação como ferramenta a ser utilizada pelos operadores do direito.

A pesquisa buscou verificar o uso dos métodos preditivos na tomada de decisão como potencializador do meio jurídico, de modo que foram analisadas as vantagens advindas com a adesão desse instituto, destaca-se como a jurimetria pode ajudar advogados e juízes a avaliar as chances de sucesso de um caso e tomar decisões estratégicas para cada processo.

Desta forma, será feita uma breve explanação de como a jurimetria tem sido recepcionada em países como Estados Unidos da América e França, bem como será informado se há ou não uma tendência na aquisição dos métodos no Judiciário. A metodologia utilizada foi a realização de pesquisa bibliográfica por meio da revisão narrativa da literatura e a prospecção da legislação sobre o tema.

Apesar de não ser o foco principal do texto, vislumbra-se a necessidade de informar acerca da multiplicidade e proporção do tema a nível internacional, visto que o termo: “Jurimetria” tem sido recepcionado de formas distintas em países como Estados Unidos e França.

A tomada de decisão jurídica é um processo complexo que envolve a análise de informações legais, precedentes judiciais e outros fatores relevantes para determinar a melhor solução em um caso específico. A jurimetria, por sua vez, é uma abordagem que utiliza métodos quantitativos e estatísticos para analisar dados jurídicos e auxiliar na tomada de decisões

A nível nacional, há uma crescente com relação ao tema, mas sem grandes questões exploratórias do método científico. Atualmente, existem desdobramentos relacionados ao uso dos métodos quantitativos como forma de potencializar o resultado de certas demandas processuais. Em qualquer área de conhecimento que se pretenda analisar, é necessário realizar filtros para estruturar os dados pretendidos e buscar uma melhor estratégia processual para se alcançar o objetivo pretendido.

O método jurimétrico tem sido usado para as pesquisas das mais diversas, como por exemplo: averiguação dos processos relacionados a adoção; relação dos maiores litigantes na justiça consumerista; volume de execução de contratos no Judiciário; critérios objetivos para o porte e tráfico de drogas; entre outros.

O processo da Jurimetria tem como objetivo relacionar o caso concreto com a forma como a norma tem sido aplicada a determinada demanda, bem como o de investigar a relação entre os planos do ordenamento e do coordenamento, conhecer a realidade do Poder Judiciário e da prática jurídica, estudar os resultados da aplicação das leis pelos tribunais, verificar os diferentes graus de aderência das leis e compreender as situações em que deixam de ser aplicadas.

Isso justifica a análise do uso da Jurimetria, bem como as vantagens e desvantagens que essa análise pode gerar no campo jurídico. É necessário relatar a influência da Jurimetria na tomada de decisões, o que justifica a problemática trazida acerca desse termo.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

Primeiramente, verifica-se ser necessário adentrar ao campo da estrutura e fundamentação das decisões para que atrelado à definição e ao uso do termo Jurimetria possa demonstrar de melhor forma o desdobramento principal do texto.

A teoria da decisão no ordenamento jurídico tem como objetivo compreender os processos de tomada de decisão pelos órgãos judiciais, o que gera correlação quanto à pesquisa e criação de novos institutos como a jurimetria. Assim, a estrutura da tomada de decisão judicial envolve a análise dos fatos e provas apresentadas pelas partes, a interpretação das leis aplicáveis ao caso, a consideração de precedentes judiciais e a fundamentação da decisão.

Em relação à fundamentação percebe-se que esta visa garantir a transparência do processo e permitir que as partes compreendam os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão. De forma que, consiste na explicação dos motivos pelos quais o juiz chegou aquela conclusão específica. Isto envolve citar as leis, os precedentes e os argumentos apresentados pelas partes.

Quanto a forma como se dispõe a motivação na tomada de decisões, verifica-se que consiste na forma como ocorre a tomada de decisão; justificção, que é a racionalização de parte da motivação frente ao ordenamento vigente e; fundamentação, que consiste na redução da justificção ao discurso escrito e cerrado constante da sentença (Lopes, 2023).

A forma como as decisões se revestem de fundamentação, torna-se importante para garantir a transparência do processo e permitir que as partes compreendam os fundamentos

jurídicos que embasaram a decisão. Além disso, a fundamentação também serve como base para a possibilidade de recurso da decisão.

A aplicação da jurimetria na tomada de decisão jurídica pode ser atrelada a benefícios significativos como estratégias de negociação mais eficazes; análise de risco e incertezas e previsão de resultados judiciais, pois ajuda a identificar potenciais riscos e incertezas em um caso específico. Isso permite que medidas preventivas e estratégicas sejam tomadas para minimizar impactos adversos.

No que diz respeito à comparação entre a tomada de decisão em países como França e Estados Unidos, percebe-se que a forma pode variar de acordo com o sistema jurídico adotado em cada país, de modo que há países que adotam o sistema do civil law, onde a tomada de decisão judicial é baseada pelo direito escrito, e outros aceitam o common law característico pelo direito costumeiro.

A jurisdição, nesses países, é vista como instrumento da lei, e por isso, a administração da justiça seria extremamente centralizadora (Almeida, 2022). No Brasil, a função do Poder Judiciário no sistema de civil law tem se apresentado basicamente na atuação do direito objetivo, que significa a aplicação do caso concreto.

Desta forma, nota-se que a norma jurídica é estudada na condição de fator capaz de influenciar os processos de tomada de decisão de julgadores e cidadãos (Kelsen, 1984).

Com isso, existem desafios a serem enfrentados na implementação da jurimetria como ferramenta na tomada de decisão jurídica. Um dos principais desafios é garantir a qualidade e disponibilidade dos dados jurídicos utilizados na análise. Além disso, é necessário interpretar corretamente os resultados estatísticos e garantir a imparcialidade na utilização dessas ferramentas. A ética também é um aspecto importante a ser considerado, garantindo que a jurimetria seja utilizada de forma responsável e em conformidade com os princípios do direito.

A Jurimetria foi criada nos Estados Unidos e posteriormente desenvolvida na Holanda visando aplicar a ciência das estatísticas ao Direito e permitindo novas formas de interpretação dos dados existentes no Poder Judiciário.

O termo Jurimetria foi utilizado pela primeira vez em 1948, por Lee Loevinger, com o objetivo de unir a Teoria Jurídica com Métodos Estatísticos. O termo tem sido discutido e ampliado por diversos autores, como Haddad (2010) e Serra (2013), abrangendo a utilização de recursos computacionais ou até mesmo de métodos empíricos qualitativos. Já Arnoldi

(2010) relata que a jurimetria é uma metodologia de estudo do Direito em geral, dentro e fora dos tribunais, capaz de oferecer contribuições relevantes em todas as áreas de especialidades do direito, tanto na pesquisa acadêmica como no exercício privado das profissões jurídicas, incluindo a advocacia.

Desta forma, devido ao fato da palavra Jurimetria ser um neologismo criado em 1949 nos Estados Unidos pelo advogado americano Lee Loevinger (1948), um assumido admirador do realismo jurídico. Loevinger (1948) trouxe a ideia do termo *jurimetrics*, que pela primeira vez uniu a Teoria Jurídica, Métodos Computacionais e Estatística com o intuito de analisar a jurisprudência e tornar o uso do Direito mais previsível.

Assim, Loevinger (1963, p. 8) fala no uso de métodos quantitativos e computacionais na busca da previsibilidade jurídica ao afirmar que:

*Jurimetrics is concerned with such matters as the quantitative analysis of judicial behavior, the application of communication and information theory to legal expression, the use of mathematical logic in law, the retrieval of legal data by electronic and mechanical means, and the formulation of a calculus of legal predictability.*

O que percebe-se é que as ciências em suas particularidades eram vistas como formas singulares de aplicação, ou seja, faltava interdisciplinaridade quando olhavam para o direito e as demais ciências, de modo que a união entre tais matérias veio para fortalecer a interdisciplinaridade e as formas de se alcançar uma finalidade.

Os aspectos positivos da utilização de técnicas estatísticas estão associados ao auxílio na identificação de problemas e o direcionamento das estratégias para equacionamento das dificuldades da gestão do conhecimento (Couto e Oliveira, 2016) .

De acordo com uma pesquisa na internet, onde consta como busca o vocábulo “jurimetria” nos demonstra, de forma breve, como estão sendo anunciadas as descobertas e aplicações, além de ter um direcionamento como um mercado a ser explorado:

A jurimetria, por exemplo, é uma técnica que pode ser empregada nessa análise. Com base em modelos estatísticos, então, é possível compreender processos e fatos jurídicos. E, conseqüentemente, extrair dados essenciais à tomada de decisão na advocacia. A Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), por exemplo, busca incentivar a aplicação da metodologia no Direito. Conforme explicação da ABJ: ‘Por causa dessa relação direta com o funcionamento do judiciário, os agentes do Direito sempre podem se beneficiar de um diálogo com os jurimetristas. Se o jurista pergunta “Devemos começar o cumprimento de pena em segunda instância?”, o jurimetrista perguntará “Em quantos casos isso seria injusto?”. Se o tribunal questiona “Qual tipo de processo é mais complicado?”, o jurimetrista perguntará “Qual é o tipo de processo que demora mais?”. Se o advogado pergunta “Em quanto indenizar-se-á o dano moral?”, o jurimetrista perguntará “Quanto se pagou em casos similares?”. E existem softwares e aplicativos que podem ser utilizados, como o Convex Legal Analytics. O software, então, fornece análises descritivas e

diagnósticas, além de análises preditivas, em uma conexão de dados extraídos do passado e do presente de uma determinada situação. (BASTOS, 2019, p. 5-6).

A construção do termo em questão passa a ser, segundo Andrade (2019), uma forma de traduzir a aplicação de métodos quantitativos que descendem da análise estatística ao direito, uma vez que propicia uma visão probabilística de fenômenos de interação no contexto jurídico.

Conforme define Pinto e Menezes (2015, p. 10) a Jurimetria busca o seguinte:

A padronização (estandarização) das decisões judiciais. Isto é, a Jurimetria não é um método que pretenda substituir o julgador (Juiz ou Decisor) por um conceito racional extraído de um conjunto de decisões de casos anteriores. Mesmo que as decisões sejam organizadas por grupos de assuntos para melhor compreensão da realidade social, haverá sempre um Juiz decidindo o assunto submetido ao seu poder decisório de resolução de conflito social.

No aperfeiçoamento da construção do tema ao longo do tempo, verifica-se que alguns autores, como Marcelo Guedes Nunes, informam que a única atividade própria de uma definição coerente de jurimetria é o uso de métodos quantitativos para prever decisões judiciais (Nunes, 2020).

No ano de 1999, constatou-se o marco que identificou as origens dos primeiros casos de relatório técnico, onde foram utilizados mecanismos de inferência estatística, de modo que tornasse possível uma avaliação dos contratos de arrendamento mercantil com indexador do dólar.

A jurimetria, frisa-se, analisa as demandas jurídicas concretas, judiciais ou extrajudiciais, para poder fazer prospecções genéricas de resultado e, após essa análise, estrutura casos singulares, sejam decisões judiciais sejam elaborações de políticas públicas (Moacir, 2019).

Outro ponto importante quanto ao termo em questão trata-se do fato de entender como ordenamento e coordenamento se relacionam. É evidente que o ordenamento influencia o coordenamento através da emissão de comandos dos legisladores para os juízes (Nunes, 2020).

De acordo com Zabala e Silveira, a jurimetria foi embasada em três prismas.

i) elaboração legislativa e gestão pública, para priorizar leis mais eficientes e o custo do processo legislativo; ii) decisão judicial, auxiliando o magistrado na tomada de decisões de maneira mais embasada, e, iii) instrução probatória, auxiliando profissionais do Direito, especialmente advogados, a embasar suas linhas de raciocínio e fazer análises preditivas de decisões. (Zabala; Silveira, 2014, p.76).

A predição ganha amplitude por ser um recurso interessante para o advogado avaliar a possibilidade de ter ou não êxito em alguma causa ou até mesmo estudar a viabilidade econômica antes de iniciar uma ação judicial, baseado na pesquisa em dados e elementos específicos relacionados ao tema de cada caso.

É possível quantificar a chance de êxito com base na análise de variáveis comuns e na jurisprudência consolidada para casos de ações em massa. Utilizando alguma medida de “chance de sucesso”, podem-se mensurar de forma mais precisa os valores a ser cobrados em casos de honorários condicionais ao êxito. Antecipar resultados com relativa eficiência é, portanto, uma das muitas possibilidades da aplicação jurimétrica bem planejada. À luz das decisões anteriores e de outras variáveis do processo, é possível decidir com muito mais segurança a respeito do ajuizamento de ações, uma vez que os modelos estatísticos permitem fornecer subsídios mais sólidos aos clientes, sendo uma segurança para o próprio advogado ou escritório. (Zabala; Silveira, 2014, p. 7)

Nos Estados Unidos da América, o *Jurimetrics Journal* é um periódico trimestral criado e mantido pela American Bar Association desde 1959, e traz temas relacionados a Direito, Ciência, Computação e Estatística. Assim, nomes como o de Joseph Kadane têm sido referência na área desde 1976, onde a estatística foi usada na seleção de jurados, auditorias de impostos, questões de Direito Empresarial, casos de discriminação, cenários eleitorais e realizando ensaios sobre ética na apresentação de métodos quantitativos em júris.

Na década de 1980, foi realizada uma avaliação pelo professor da Universidade de Nova York, Kenneth C. Laudon, do curso de sistemas de informação, sobre os bancos de dados públicos em sistemas inter organizacionais nos EUA. Após o levantamento de dados extraídos no estudo, concluiu-se que a falta de qualidade no estudo dos dados gera impactos negativos ao devido processo legal.

Cabe informar que nos Estados Unidos da América, verifica-se a existência de generosos bancos de dados que possuem processos tanto impressos quanto eletrônicos, públicos e privados disponíveis para todos. Ocorre que as cortes federais e estaduais disponibilizam os acórdãos em curto tempo após proferidos, o que auxilia na busca feita para predileção dentro do banco de dados, ajudando a gerar resultados sobre a análise que busca ser feita.

O Instituto Constituição Aberta (ICONS), que faz pesquisas empíricas sobre o Supremo Tribunal Federal, foi um dos pioneiros a analisar dados sobre o Judiciário, através de sua coordenadora Dameres Medina. Segundo análise de dados sobre o Judiciário, restou comprovado que as divulgações de decisões judiciais na Europa são bem mais restritas que no Brasil, uma vez que os princípios de publicidade e de acesso amplo aos processos constantes

nos sistemas atuais disponíveis facilitam o uso dos dados, com exceção dos processos que tramitam em segredo de justiça.

A França, através de sua reforma Judiciária, em 2019, rechaçou toda e qualquer aplicação de institutos de previsibilidade nas decisões, através do artigo 33 da Lei 2019-2022, onde foi proibida estritamente a utilização de técnicas que pudessem gerar estatísticas sobre conteúdos decisórios, podendo os infratores serem criminalmente punidos com penas de até cinco anos de prisão.

O artigo 33 da lei para Reforma da Justiça Francesa (2019) afirma especificamente:

Os dados de identidade dos magistrados e membros do Registro não podem ser reutilizados com o propósito ou efeito de avaliar, analisar, comparar ou prever suas práticas profissionais reais ou pretensas. A violação desta proibição é punível com as sanções previstas nos artigos 226.º-18, 226.º, 24.º-226.º e 31.º-78.º do Código Penal, sem prejuízo das medidas e sanções previstas na Lei n.º 17-6, de 1978 de janeiro, XNUMX, em relação ao processamento de dados, arquivos e liberdades. (tradução da versão original em francês)

Os Parlamentares franceses impugnaram a vedação no Conselho Constitucional francês, alegando que a proibição do tratamento destes dados violaria o princípio da igualdade, visto que com a construção dos perfis dos magistrados contribuiria para o estabelecimento de uma “paridade de armas” entre litigantes. No entanto, a manutenção quanto ao sigilo dos dados está ligado é justificada pelo argumento de que a construção de perfis individualizados é contrária ao funcionamento adequado da justiça. (Orsini, 2020).

Na Decisão 2019-778 DC7, o argumento sobre a publicidade das decisões em conjunto com a autorização de predição sobre as decisões tomadas pelos Magistrados foi rejeitado pelo Conselho Constitucional Francês, onde afirmou que o instituto de previsibilidade contribuiria para pressionar a atuação do Poder Judiciário e para que as partes escolhessem estratégias de litigância em função das características individuais dos magistrados, distorcendo o funcionamento da justiça francesa.

A controvérsia que paira entre os métodos adotados em diferentes países, diz respeito à forma como a previsibilidade é aceita entre os usuários. Nações de alto índice de desenvolvimento, como a França, rechaçam de forma veemente a aplicação de métodos preditivos. Enquanto isso, no Brasil, a ideia de embasamento quantitativo para uma melhor roupagem em qual tese poderá melhor ser adaptada às partes está sendo amplamente fortificada.

Mesmo sendo países de estruturas diversas, muito do modelo europeu fez influência no direito brasileiro, o que causa estranheza quanto a forma de recepção do instituto em

diferentes lugares. De modo geral “a jurimetria quebra o paradigma alienante [em] que se encontra a ciência jurídica na atualidade propondo um método para a compreensão da realidade social.” (Barbosa e Menezes, 2016, p. 287).

Como vantagens da utilização da jurimetria tem-se a “implementação de políticas de transparência, de fiscalização, de eficiência, de redução de gastos, de colheita de dados em tempo real e, principalmente, de análise da realidade social” (Menezes e Barros, 2017, p. 45), o que permitiria a “avaliação da eficácia de políticas públicas, decisões judiciais e leis vigentes ao analisar os correspondentes impactos na sociedade” (Menezes e Barros, 2017, p. 55), principalmente em decorrência de ser um método imparcial, baseado na pesquisa quantitativa empírica, a qual é isenta de juízos de valor. Apesar disso, alguns autores notam que, embora “pesquisas empíricas em Direito no Brasil sejam realizadas desde a década de 1970 [...] ainda se discutem os motivos da sua relativa incipiência” (Horta, Almeida e Chilvarquer, 2014, p. 162).

Trata-se de uma parte interpretativa de inferência e análise mais profunda dos métodos que visam quantificar a decisão, dentro disso há uma parte analítica que buscará responder dentro do dado coletado, após a coleta deve-se partir para a próxima ação que será verificar como aquela coleta ajuda de alguma forma na eficiência jurídica.

A morosidade judicial afeta significativamente a eficiência do poder judiciário brasileiro (Gargano e Nader, 2018). Partindo dessa premissa e das necessidades criadas através de princípios de celeridade processual, é simples entender que, ainda que se pense em uma ideia macro, no que diz respeito à pesquisa de jurisprudências e de supostas formas de uniformização do que decidem os Tribunais, dizer que houve uma análise significativa em todo campo jurisprudencial em simples busca sem direcionamento do recorte de dados é altamente errôneo, visto que a morosidade na tramitação dos processos encontra-se inteiramente associada ao volume de processos que o Judiciário carrega.

Desta forma, torna-se humanamente impossível fazer uma filtragem sem utilizar métodos que sirvam como auxílio a tal prática, logo a busca realizada pelas partes em campo jurisprudencial, por exemplo, torna-se visivelmente rasa e por vezes imprecisa. Assim, o instituto da Jurimetria visa complementar a forma como o serviço jurídico é prestado tanto por advogados aos seus clientes como também tem sido uma grande ferramenta utilizada dentro do Judiciário. Ao analisar fatores que interferem na produção de sentenças e decisões,

percebe-se que o sentido da norma jurídica, apesar de não ser determinante possui certa influência na decisão dos Magistrados.

Corroborando com o informado, o voto do Ministro Alexandre de Moraes, que foi amplamente feito pautado em resultados de análise jurimétrica, segundo dados a pesquisa analisou entre 2003 e 2017, no Estado de São Paulo, cerca de 656 mil ocorrências de flagrantes por tráfico e 556 mil apreensões por uso de drogas. Após o uso de métodos jurimétricos, concluiu-se que há distorção de julgamento de um acusado para outro, onde de acordo com a observação são levados em conta a raça, idade e classe social, utilizando critérios objetivos dos sujeitos para influenciar se aquele indivíduo seria ou não tratado como usuário de drogas ou traficante.

O citado Ministro, baseou seu voto no Julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635659, em um estudo feito pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) em 2018, que levantou os dados para serem delimitados, para que após isto pudesse chegar a conclusão da distinção feita entre indivíduos.

É comprovada a relevância do uso da Jurimetria quando o STF adere esta forma de pesquisa, ou seja, os métodos preditivos estão sendo influenciadores de todo o transcurso processual, desde a análise para intentar com uma ação específica e a descoberta da forma de interpretação dos Magistrados para com alguma norma, bem como com a utilidade do acesso de julgamentos e casos tem sido relevantes para gerar uma uniformização de decisões em instâncias superiores. Desta forma:

o advogado precisa saber como uma causa será julgada e como o juiz reagirá a diferentes tipos de argumentações [e por outro lado] o juiz precisa antever quais efeitos sociais sua sentença produzirá, de forma a decidir de acordo com as consequências que lhe pareçam mais adequadas. (Nunes, 2016, p. 156).

Quando associada às decisões judiciais, a jurimetria tem como objetivo “executar um apurado processo de modelagem e fazer uso das informações processuais disponíveis, cujo intuito é mensurar as incertezas a respeito do caso e fornecer o embasamento técnico para o juiz” (Zabala e Silveira, 2014, p. 79).

Verifica-se que, embora haja um amplo campo de atuação por meio da jurimetria, o uso desses métodos tem sido intensificado ao longo do tempo, tornando-se mais conhecido tanto pelos usuários quanto dentro e fora dos tribunais. Isso ocorre porque o uso da estatística tem fornecido recursos para analisar determinados assuntos relacionados às matérias processuais e promover meios preditivos tanto na tomada de decisões, como mencionado

anteriormente em uma decisão recente do STF, quanto no uso de critérios objetivos no julgamento.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De acordo com a análise realizada ao caso em questão, observa-se que a Jurimetria busca fornecer previsibilidade por meio da análise da tomada de decisões e apresentar resultados que vão além da análise jurisprudencial convencional. Trata-se de um instituto que parte do direito, mas não se esgota no estudo teórico das leis, fornecendo uma nova forma de construir as decisões e realizar análises em casos concretos.

A tomada de decisão jurídica é um processo delicado que requer análise pormenorizada das leis, precedentes e circunstâncias específicas atreladas a particularidade de cada caso. É essencial considerar os princípios de justiça, equidade e imparcialidade ao tomar decisões que afetam a vida das pessoas e a sociedade como um todo.

Assim, observa-se uma crescente no Brasil em relação aos meios que aprimoram a atuação nos Tribunais, sendo o método em questão utilizado como uma possível ferramenta para potencializar as estratégias jurídicas adotadas pelos advogados. A jurimetria oferece uma abordagem informada e estratégica, permitindo que os profissionais do direito moldem seus casos e orientem seus clientes com base em dados concretos e análises rigorosas.

Da mesma forma, com olhar voltado para a atuação do Judiciário, observa-se uma crescente quanto à adesão do emprego da Jurimetria para embasar votos e realizar análises, levando em conta o grupo de pesquisa delimitado para ser estudado. Isso demonstra uma mudança de paradigmas no uso de novos meios tecnológicos e como tais premissas têm sido adotadas pela sociedade como um todo. Com uma análise mais precisa dos riscos envolvidos, os operadores do direito podem tomar decisões mais informadas e embasadas.

A contrário sensu, partindo do olhar mundial para o tema, verifica-se que na França, há extrema preocupação com as formas de prever decisões, sendo a Reforma da Justiça Francesa totalmente contra a adesão de tais métodos, sendo rígidos ao ponto de taxar a prática como criminosa.

Nos Estados Unidos da América, as primeiras nuances sobre o tema foram observadas e, a longo prazo, verificou-se que o emprego dos métodos tecnológicos está sendo intensificado, gerando resultados positivos ao possibilitar a análise minuciosa da condução dos Juízes em determinadas ações.

No entanto, é importante ressaltar que a implementação da análise jurimétrica como ferramenta na tomada de decisões jurídicas ainda é um campo em desenvolvimento. Existem desafios a serem superados, como a qualidade e disponibilidade dos dados jurídicos, a interpretação correta dos resultados estatísticos e a garantia da imparcialidade e ética na utilização dessas ferramentas.

Cabe importante ressaltar que a jurimetria não substitui o papel dos operadores do direito, por ser uma ferramenta que fornece informações e insights, mas a decisão final ainda cabe ao Judiciário. É necessário interpretar corretamente os resultados da análise jurimétrica e considerar outros aspectos, como princípios éticos e a equidade, na tomada de decisão.

Apesar desses desafios, a proposta atrelada ao instituto continua sendo uma ferramenta poderosa na tomada de decisão jurídica, fornecendo dados valiosos, de forma que com o avanço da tecnologia e a melhoria na qualidade dos dados, espera-se que a jurimetria desempenhe um papel cada vez mais importante no campo jurídico.

Como ressaltado durante o texto, a jurimetria não substitui o julgamento humano e a interpretação das leis, mas sim complementa esses processos, fornecendo informações adicionais e insights úteis. Ao combinar a expertise jurídica com a análise de dados, os profissionais do direito podem tomar decisões mais embasadas e eficazes, promovendo a justiça e a equidade no sistema jurídico.

O meio jurídico passou a se valer de técnicas que o complementam, mas que nunca se excluem. Desta forma, a análise processual feita com auxílio da matemática e consequente projeção do que se estuda e posterior transformação em dados vem de forma a potencializar a análise tradicional das jurisprudências.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira. **Precedentes Judiciais**. Análise Crítica dos Métodos Empregados no Brasil para a Solução de Demandas de Massa, 2ª edição, Curitiba: Juruá, 2022.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. Novas perspectivas para o Direito Concursal Brasileiro com os Estudos Interdisciplinares da Economia e da Estatística. **Revista Estudos Jurídicos UNESP**, pp. 89-98. Franca, 2010.

BASTOS, Athena. Análise preditiva na advocacia. **Projuris**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/analise-preditiva/>. Acesso em: 08 fev. 2024.

BARBOSA, Cassio Modenesi; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. **Jurimetria como Método de Investigação da Eficiência do Poder Judiciário: Análise do Caso das Empresas Telefônicas**. in: Fernando Gustavo Knoerr; Rubia Carneiro Neves; Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz. (Org.). Justiça e o paradigma da eficiência na contemporaneidade. Florianópolis: Funjab, 2014, v. 1, p. 262-280.

BERTRAN, M. P. **Análise econômica como critério orientador de decisão judicial: aplicações e limites**. Estudo a partir do caso de revisão dos contratos de arrendamento mercantil com paridade cambial. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito, 2006.

BERTRAN, M.P. **Leve um e pague dois: inusitadas consequências jurídicas da desvalorização monetária**. Relato da revisão dos contratos de arrendamento mercantil indexados ao dólar. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2007.

COUTO, M. B.; OLIVEIRA, S. P. Gestão da justiça e do conhecimento: a contribuição da jurimetria para a administração da justiça. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 43, p. 771-801, 2016.

DE ANDRADE, Mariana Dionísio. A utilização do sistema R-studio e da jurimetria como ferramentas complementares à pesquisa jurídica / The use of the R-studio system and jurimetrics as complementary tools for the legal research. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 680–692. Rio de Janeiro, 2018. DOI: 10.12957/rqi.2018.29221. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/29221>. Acesso em: 12 fev. 2024.

EID, Elie Pierre; FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligência artificial e processo judicial**. Salvador: Juspodivm, 2023.

FRANCE. LOI n° 2019-222 du 23 mars 2019 de programmation 2018-2022 et de réforme pour la justice. **Legifrance**, 2019. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/article\\_jo/JORFARTI000038261761/](https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/article_jo/JORFARTI000038261761/) Acesso em: 26 mar. 2024.

GARGANO, R. S.; NADER, C. C.F.C. **As controvérsias acerca da aplicação da jurimetria da pena nas relações de consumo dos juizados especiais cíveis**. Alumni, v. 6, n. 11, p. 18-31, jul/dez 2018.

HADDAD, Ricardo Nussrala. **A Motivação das Decisões Judiciais e a Jurimetria: Contribuições Possíveis**. Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi, Fortaleza, pp. 3927-3935, 2010.

KAUFMAN, Dora. **A Inteligência Artificial irá suplantar a inteligência humana?** Barueri, São Paulo: Estação das Letras e Cores, p. 40, 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 6. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1984.

LINS E HORTA, R. de, Almeida, V. R. de, & Chilvarquer, M. **Avaliando o desenvolvimento da pesquisa empírica em direito no Brasil: o caso do Projeto Pensando o Direito**. Revista De Estudos Empíricos Em Direito, 2014.

LOEVINGER, L. Jurimetrics: the methodology of legal inquiry. **Law and Contemporary Problems**, v. 28, n. 1/2, p. 5-35, 1963.

LOEVINGER, L. Jurimetrics: the next step forward. **Jurimetrics Journal**, v. 12, n. 1, p. 3-41, 1971.

LOPES, Flávio Humberto Pascarelli. **A Fundamentação substancial das decisões judiciais e o Estado democrático de direito**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

MALONE Hugo; NUNES Dierle. **Manual da Justiça Digital – Compreendendo a Online Dispute Resolution, os Tribunais Híbridos e a Inteligência Artificial Analítica e Generativa no Direito**. Salvador: Juspodivm, 2023.

MENEZES, D. F.N.; BARROS, G. P. Breve análise sobre a Jurimetria, os desafios para a sua implementação e as vantagens correspondentes. **Duc In Altum**, v. 9, n. 19, p. 45-83, 2017.

MORELL, George. França proíbe o uso de Legaltech para prever as decisões dos juízes. **Abogacia española**, Madrid, 2019. Disponível em: <https://www.abogacia.es/pt/publicaciones/blogs/blog-de-innovacion-legal/francia-prohibe-el-uso-de-legaltech-para-predecir-las-decisiones-de-los-jueces/>. Acesso em: 05 fev. 2024.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria Como a Estatística pode reinventar o Direito**. 2ª edição, 2020.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Jurimetria e predição: notas sobre uso dos algoritmos e o poder judiciário. Revista RD Uno- Unochapecó

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. **Jurimetria: Construindo a Teoria**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=90797bef9ef6175e>. Acesso em 04 nov. 2019.

PINTO, Henrique Alves. **A tripla fundamentação das decisões jurisdicionais pautadas em inteligência artificial**. Salvador: Juspodivm, 2023.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª. ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODAS, Sérgio. França proíbe divulgação de estatísticas sobre decisões judiciais. **Consultor Jurídico**, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-jun-05/franca-proibe-divulgacao-estatisticas-decisoes-judiciais/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

SERRA, Márcia Milena Pivatto. Como utilizar elementos da Estatística Descritiva na Jurimetria. **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades**. Curitiba, 2013.

WECHSLER, S. AND COLOMBO, D.K. AND BONASSI, F.V. AND REGINATO L.G.M. Relatório de análise estatística sobre o projeto: “Análise Econômica do Direito aplicada a

decisões judiciais: o caso dos contratos de arrendamento mercantil para compra de veículos com cláusulas de reajuste associadas ao dólar”. **Relatório Técnico IME-USP**. São Paulo, IME-USP, RAE - CEA - 06P06, 2006.

ZABALA, F. J.; SILVEIRA, F. F. Jurimetria: estatística aplicada ao Direito. **Revista Direito e Liberdade**, vol. 16, n. 1, p. 87-103, 2014.